

(CP-1239/39) Rec.08.n.697/36.

UV/HLM.

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos pela "The Leopoldina Railway Company Limited" à decisão da Terceira Câmara deste Conselho que, ao confirmar a aposentadoria de José Caetano Lavra da Silva Pinto, concedida pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, determinou que a Caixa cobrasse daquela empresa a importância de Rs. 460\$000, relativa às contribuições do associado no período em que ilegalmente esteve afastado do serviço, decisão essa subsequentemente aprovada por Este Conselho pleno:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso de embargos, porquanto, não sendo a embargante parte no processo, não foi notificada nem ouvida, apesar do que foi condenada, não tendo contra ela, consequentemente, corrido o prazo legal, que deve ser contado da data em que foi, pela Caixa, intimada a pagar aquela importância;

CONSIDERANDO, "de meritis", que tendo sido José Caetano Lavra da Silva Pinto dispensado da empresa em 22 de setembro de 1936, perdurando o seu afastamento até 1 de julho de 1931, vêio a ser reintegrado, por determinação deste Conselho;

CONSIDERANDO que o pagamento determinado à embargante, referindo-se a contribuições naquele período, é regulado pela lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não sendo possível se lhe impor uma igualdade de contribuições que comen-

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mente vâlio a ser exigida pela lei n. 169, de 30 de dezembro de 1935, regulamentada pelo dec. n. 890, de 9 de julho de 1936;

CONSIDERANDO que no regime daquela lei, cujo regulamento foi aprovado pelo dec. n. 17.941, de 11 de outubro de 1937, as ferrovias contribuam com uma porcentagem da respectiva renda bruta para as caixas, fazendo o recolhimento mensal da importância equivalente às contribuições dos ferroviários, para ser feito, no encerramento do exercício, o acerto das contas;

CONSIDERANDO que, na hipótese de ter a empresa recolhido menos do que a importância correspondente a porcentagem estipulada, entraria ela com a diferença, não tendo direito à restituição se tivesse excedido a referida porcentagem, do que se conclui que, na vigência daquela lei, inexistiam contribuições equalitárias, sendo a dos empregados a menor, a dos empregadores bastante superior, e muito mais elevada a quota de previdência;

CONSIDERANDO, em suma, que, no período de afastamento do interessado, a embargante pagou legalmente as contribuições, não sendo lícito indagar se o mesmo interessado ou qualquer outro empregado estava ou não em efetivo exercício, porque a verificação dessa circunstância seria inócuia e inoperante para fixar a contribuição da empresa, desde que esta, qualquer que fosse o número de ferroviários ao seu serviço, teria que pagar a porcentagem determinada por lei, sobre o total de sua renda bruta;

CONSIDERANDO, por fim, que o afastamento do interessado se verificou quando estava na plenitude da execução a lei n. 6.109, e que só posteriormente, em virtude do previsto na alínea h) do art. 121 da Constituição Federal de 1934, que prescreveram a igualdade das contribuições, é que, para tal efeito, foi aprovada e promulgada a lei n. 169, de 30 de dezembro de 1935, alterando a orientação daquela lei;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, pertanto, que a exigência feita à embargante para pagar contribuições correspondentes ao período de afastamento do seu empregado, desde 1926 até julho de 1931, importa em forçá-la a pagar duas vezes contribuições que já havia legalmente recolhido;

CONSIDERANDO que, no caso em espécie, não é possível considerar o art. 43 do dec. n. 26.465, porque este se refere ao tempo de serviço prestado antes da instalação da Caixa, anterior à obrigatoriedade dos descontos, em virtude das leis sobre a previdência social, sendo, pois, inaplicável a precedência dos embargos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer, por maioria de votos, do recurso de embargos e recebê-los para isentar a embargante do recolhimento da referida contribuição, relativa ao interessado. Deixaram de votar os Srs. Conselheiros Drs. Osvaldo Gomes da Costa Miranda e José de M. Bezerra Cavalcante.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) João Vilasbôas Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 10/12/39